



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.913165/2006-32  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-013.248 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de agosto de 2023  
**Recorrente** STRATURA ASLFATOS S.A. (IPIRANGA ASFALTOS S.A.)  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

RESSARCIMENTO. RECONSTITUIÇÃO. ESCRITA FISCAL. SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO. INEXISTÊNCIA/IMPOSSIBILIDADE.

Demonstrado e provado que na reconstituição da escrita fiscal, levando-se em conta os débitos apurados pela Fiscalização (vendas de emulsões asfálticas - produto tributado), bem como o aproveitamento integral dos créditos na amortização dos débitos do imposto, não se apurou saldo credor, não há que se falar em ressarcimento/compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laércio Cruz Uliana Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (suplente convocada), Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Juiz de Fora/MG que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou a Declaração de Compensação às fls. 02/05.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Uberlândia (MG) não homologou a compensação declarada sob o fundamento de inexistência do crédito financeiro declarado, conforme Despacho Decisório às fls. 62/63.

Inconformada com aquele despacho, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, insistindo na homologação da Dcomp, alegando, em síntese, que tem direito ao ressarcimento pleiteado, tendo em vista que a emulsão asfáltica fabricada por ela é imune ao IPI, nos termos da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), art. 155, § 3º; assim, não pode ser tributada, na saída do estabelecimento industrial, à alíquota de 5,0 %, conforme entendeu a Fiscalização; também, a própria Secretaria da Receita Federal, já reconheceu a imunidade tributária desse produto, por meio do processo 10168.002400/93 – Parecer MF/SRF/COSIT/DITIP N.º 854; requereu, ainda, a suspensão da exigibilidade do débito tributário, objeto da Dcomp em discussão, até a decisão definitiva nos processos administrativos 10675.002281/2004-98 e 10970.000335/2008-70.

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme acórdão n.º 09-26.343, às fls. 744, sob a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

RESSARCIMENTO. RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL.

A apuração de saldos devedores do IPI em reconstituição da escrita fiscal, ao computar débitos apurados pela fiscalização (vendas de emulsões asfálticas - produto tributado), bem como o aproveitamento integral dos créditos na amortização dos débitos do imposto, inviabiliza o ressarcimento do saldo credor originalmente apurado pela contribuinte.

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 748/763), requerendo a sua reforma, a fim de que se homologue a compensação declarada e, na hipótese da não homologação, a suspensão do débito tributário, até a decisão definitiva nos processos administrativos 10675.002281/2004-98 e 10970.000335/2008-70, alegando, em síntese, as mesmas razões expendidas na manifestação de inconformidade, ou seja, de que não procede a tributação da emulsão asfáltica, à alíquota de 5,0 %, adotada pela Fiscalização, tendo em vista a imunidade desse produto.

Em síntese, é o relatório.

## Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator.

O recurso voluntário interposto pela recorrente atende aos requisitos do art. 67 do Anexo II do RICARF; assim, dele conheço.

O crédito financeiro declarado/compensado na Dcomp em discussão foi o saldo credor trimestral do IPI, apurado em decorrência da não tributação, por parte da recorrente, das saídas do produto, denominado emulsão asfáltica, de seu estabelecimento industrial, por entender que se tratava de produto imune a esse imposto.

No entanto, a tributação da massa asfáltica por aquele imposto e sua exigência foram objeto do lançamento de ofício, formalizado por meio do processo administrativo n.º 10970.000335/2008-70.

A exigência do IPI sobre a massa asfáltica, no trimestre em que foi apurado o saldo credor do IPI declarado/compensado na Dcomp em discussão, foi impugnada pela recorrente, sendo que a decisão de primeira instância lhe foi desfavorável. Inconformada com essa decisão, apresentou recurso voluntário para o CARF.

Levando-se em conta que a certeza e a liquidez do saldo credor do IPI declarado/compensado na Dcomp em discussão estavam diretamente relacionadas à decisão no processo em que discutia a tributação da massa asfáltica, o Relator propôs a conversão do julgamento em diligência à DRF em Uberlândia/MG, para que se aguardasse a decisão administrativa definitiva no processo administrativo n.º 10970.000335/2008-70 em que se discutia aquela tributação.

A resolução foi então aprovada e os autos devolvidos àquela DRF para que se aguardasse a decisão administrativa definitiva daquele processo e, posteriormente, este fosse instruído com cópia do respectivo acórdão e devolvido a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

Proferida a decisão administrativa naquele processo e cumprida a resolução, o processo retornou para o CARF e foi redistribuído a este Relator.

Do exame do Acórdão n.º 3301-004.871 às fls. 797/804, verificamos que a decisão administrativa definitiva no referido processo foi desfavorável à recorrente, conforme provam a ementa e o resultado, reproduzidos, literalmente:

**FALTA DE LANÇAMENTO. AÇÃO JUDICIAL.**

Devem ser objeto de lançamento de ofício os valores do IPI apurados pela fiscalização relativos às vendas de emulsões asfálticas (produto tributado), que não foram destacados nas notas fiscais de saídas nem declarados, deduzidos os créditos básicos cuja legitimidade foi comprovada. E, na ausência de medida judicial que implique a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151 do CTN, exigível a multa de ofício.

**Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.**

Essa decisão tornou-se definitiva em 26/06/2019, quando a recorrente tomou ciência do Agravo interposto por ela contra o Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial que negou seguimento ao recurso especial interposto por ela no referido processo.

A título de esclarecimento, ressaltamos que no recurso especial cujo seguimento foi negado, a recorrente não questionou a tributação da massa de emulsão asfáltica, mas apenas a decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário. A falta de impugnação da tributação desse produto, no recurso especial, implicou concordância tácita da recorrente com o entendimento da Câmara Baixa, ou seja, com a incidência do IPI sobre tal produto.

Conforme já relatado e demonstrado, o crédito financeiro declarado/compensado na Dcomp em discussão decorreu exclusivamente do entendimento equivocado da recorrente de não tributar a saída (venda) de emulsões asfálticas do seu estabelecimento industrial. Se tivessem sido tributadas, não seria apurado o saldo credor declarado/compensado.

Quanto à homologação da Dcomp, a Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, art. 74, que assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação

de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela MP n.º 66, de 29/08/2002, convertida na Lei n.º 10.637, de 30/12/2002).

§ 1.º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela MP n.º 66, de 29/08/2002, convertida na Lei n.º 10.637, de 30/12/2002).

§ 2.º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Redação dada pela MP n.º 66, de 29/08/2002, convertida na Lei n.º 10.637, de 30/12/2002).

(...).

Conforme se verifica deste dispositivo legal, a compensação, mediante a entrega e/ ou a transmissão de Dcomp, assim como a sua homologação, depende da certeza e da liquidez do crédito financeiro declarado/compensado.

No presente caso, conforme demonstrado, o crédito financeiro declarado/compensado era incerto e ilíquido, ou seja, a recorrente não dispunha de sado credor trimestral passível de ressarcimento/compensação.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes